



PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 72/18 – Autógrafo nº 40/18 – Proc. nº 1616/18-CMV – Proc. nº 15.294/08-PMV

LEI Nº 5.616, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade:

- I. Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);
- II. Vice-Prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- III. Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- IV. Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- V. Presidente do VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).



PREFEITURA DE **VALINHOS**

P.L. 72/18 – Autógrafo nº 40/18 – Proc. nº 1616/18-CMV – Proc. nº 15.294/08-PMV – Lei nº 5.616/18 – fl. 2

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto de 2017 e revogando as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 28 de março de 2018, 122º do Distrito de Paz, 63º
do Município e 13º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

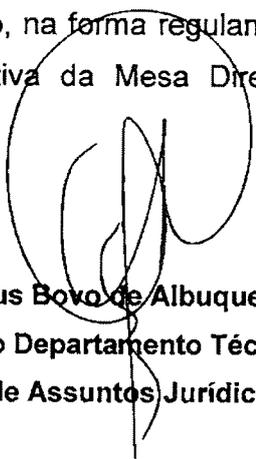
WILTON LUIS BORGES

Secretário de Assuntos Internos

MARIA LUISA DENADAI

Secretária da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

PROJETO DE LEI

Nº 72 / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 01
Resp. 10

Projeto de Lei nº 72/18

LIDO EM SESSÃO DE 27/03/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

JUSTIFICATIVA

Presidente
Israel Schipenaro
Presidente

Cumprimentando Vossas Excelências, de acordo com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal e artigo 78 da Lei Orgânica Municipal que assegura a revisão dos subsídios dos agentes políticos, bem como em razão da imposição da decisão proferida na ADIN nº 2145094-52.2017.8.26.000, e em razão do disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal que confere competência à Câmara dos Vereadores para a fixação e revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Município, encaminhamos para a devida apreciação o Projeto de Lei que "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência".

A presente proposta visa proporcionar a adequação dos subsídios em razão da decisão proferida na ADIN supra mencionada que julgou inconstitucional o artigo 3º da Lei Municipal 4.369/2008, bem como a preservação da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos em razão do disposto no artigo 124, §1º e §6º da Lei Orgânica Municipal, que limita a remuneração ao subsídio do Prefeito e garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Vale esclarecer que os valores dispostos no projeto são os mesmos percebidos no ano de 2017, não havendo nenhum tipo de aumento ou revisão.

Ante o exposto, devida à relevância e à importância do projeto solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores, com EXTREMA URGÊNCIA, estando à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valinhos, 23 de março de 2018.

ISRAEL SCHIPENARO
Presidente

LUIZ MAYR NETO
1º Secretário

ALÉCIO CAU
2º Secretário



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº _____

"Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade.

- I. Prefeito. R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos)
- II. Vice-Prefeito. R\$ 16.179,87 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)
- III. Secretários. R\$ 16.179,87 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)
- IV. Presidente do DAEV. R\$ 16.179,87 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)
- V. Presidente do VALIPREV. R\$ 16.179,87 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto do ano de 2017 e revoga disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Valinhos, 23 de março de 2018.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 1616/18
Fls. 03
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 74 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 72 /2018– Aatoria da Mesa da Câmara Municipal– “Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência”.

À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA DALVA BERTO

Trata-se de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe que “Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa que a medida “(...)visa proporcionar a adequação dos subsídios em razão da decisão proferida na ADIN supra mencionada que julgou inconstitucional o artigo 3º da Lei Municipal 4.369/2008, bem como a preservação da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos em razão do disposto no artigo 124, §1º e §6º da Lei Orgânica Municipal, que limita a remuneração ao subsídio do Prefeito e garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Vale esclarecer que os valores dispostos no projeto são os mesmos percebidos no ano de 2017, não havendo nenhum tipo de aumento ou revisão (...)”.



C.M.V.
Proc. Nº 9616, 18
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

No que tange as regras de iniciativa a matéria da proposição é de competência privativa da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso V do art. 29 da Constituição federal e o inciso VI do art. 9º Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Art. 9º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 05
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

VII - fixar:

a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o quodispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;

Destarte, quanto à iniciativa não se vislumbra óbice por tratar de matéria de competência privativa da Câmara.

Quanto ao tempo de fixação do subsídio entendemos possível a qualquer tempo já que a regra temporal prevista na constituição para a fixação dos subsídios dos vereadores não se aplica aos Prefeitos.

Neste sentido, encontramos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com destaque ao mencionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001898-24.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Serrana

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Serrana

TJSP (Voto nº 28.442)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana que "fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020 e dá outras providências" - Redução dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Princípio da irredutibilidade de vencimentos- Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal - Redução do subsídio mensal do Prefeito que afeta o teto do funcionalismo municipal (art. 37, XI, da Constituição Federal) - Revisão geral anual da remuneração - Inadmissibilidade de sua vinculação àquela promovida em favor dos servidores públicos municipais, com a adoção de identidade de datas e índices



C.M.V. 1616, 18
Proc. Nº
Fls. 06
RUBR.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- Ofensa aos artigos 115, incisos XI, XV e XVII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Serrana visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, que "fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020 e dá outras providências", porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 29, V, 37, XI e XV, da Constituição Federal e os artigos 111, 115, XI, XII, XV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a norma combatida não respeitou a questão do limite de teto remuneratório a ser aplicado no Município, não podendo prevalecer redução de salários do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a patamares inferiores aos de subordinados.

Alega, ainda, flagrante violação a disposição legal que confere reajuste automático dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, atrelando-os à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de vencimentos dos servidores públicos municipais. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana.

A liminar foi deferida (fl. 92/97).

Notificada, a Câmara Municipal de Serrana, representada por seu Presidente, prestou informações (fl. 103/118).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa da norma impugnada (fl. 142/143).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 145/164, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência do pedido apenas para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana.

É o relatório.



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 07
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. A Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, tem a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica, pelo presente, fixado o subsídio Mensal do Prefeito Municipal para o mandato com início em 1º de janeiro de 2017 e encerramento em 31 de dezembro de 2020, em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Artigo 2º - Fica, pelo presente, fixado o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal para o período compreendido entre 1º de Janeiro de 2017 e encerramento em 31 de dezembro de 2020 em R\$5.070,00 (cinco mil e setenta reais).

Parágrafo Único - Caso o Vice-Prefeito ocupe cargo em comissão na Administração Pública Municipal, deverá optar entre o subsídio do cargo eletivo ou a remuneração do cargo em comissão, ficando expressamente vedada a cumulação pecuniária.

Artigo 3º - Fica, pelo presente, fixado o subsídio mensal dos Secretários Municipais para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e encerramento em 31 de dezembro de 2020 em R\$5.070,00 (cinco mil e setenta reais).

Artigo 4º - Ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Especificamente no ano de 2017, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais não farão jus à revisão geral anual de que trata o caput deste artigo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentária vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Em primeiro plano, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Presidente da Câmara Municipal de Serrana, pois ao contrário



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 08
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do alegado, consta pedido expresso de impugnação ao artigo 1º, da Lei nº 1.752/2016, como se vê no item "3" da petição inicial (fl.05), cuja impugnação diz respeito ao valor fixado a título de subsídio para o Prefeito Municipal.

N'outro giro, a lei local não é de efeito concreto e nesse sentido bem aduziu o d. Subprocurador-Geral de Justiça, pois "a jurisprudência constitucional vem flexibilizando a denegação de trânsito da sindicância de constitucionalidade dos denominados atos normativos de efeito concreto especialmente quando veiculam questões sensíveis ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato como no presente caso em que ela consiste num grave conflito institucional envolvendo a fixação de agentes políticos municipais e a possibilidade de sua revisão anual" (fl. 149).

Daí se conclui que a preliminar merece ser arredada.

Do meritum causae.

Com efeito, na hipótese, não há falar em ofensa à "regra da legislatura", com o acréscimo de que o Texto Constitucional impõe a sua observância apenas aos integrantes do Legislativo (Cf. artigo 29, inciso VI), regra essa não verificada no seu inciso V, que trata de membros da Administração Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais).

Com supedâneo nesta premissa, firmou-se entendimento neste Colendo Órgão Especial no sentido de que a regra da legislatura não tem aplicação em relação aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, na medida em que o inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, diz respeito exclusivamente aos Vereadores (v.g., ADIn nº 2133112-12.2015.8.26.0000,

Rel. Des. Francisco Casconi, j. 06/04/2016; e ADIn nº2215111-84.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 24/08/2016).

Todavia, se revela inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, porque há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos,



C.M.V.
Proc. Nº 1616,18
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98. Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016.

Conforme o disposto no artigo 29 inciso V, da Constituição da República, compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

A respeito do tema, peço vênua para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Laerte Nordi, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.708-0/4-00, in verbis:

“O artigo 29, V, da Constituição Federal preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Se o inciso XI do artigo 37 alude a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos, penso não haver dúvida quanto à aplicação do inciso XV àqueles antes discriminados, cujos subsídios não poderão exceder ao teto constitucional.

Mas se o Prefeito não pode ter reduzido seus subsídios senão quando excederem o teto, remanesce ao debate a questão da irredutibilidade em relação ao eleito, visto que, como anotado pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, ele nada percebia anteriormente à sua eleição e posse.

Conquanto controvertido o tema, penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única forma

8



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 10
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas.

Possibilidade que geraria desdobramentos de consequências graves nas eleições para Presidente, Governadores e Prefeitos.”(ADI nº 119.708-0/4-00, Relator Designado Desembargador Laerte Nordi, j.28/06/2006).

Assim, “a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.” (ADI 2075-MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 07.2.2001, DJ 27.6.2003).

Nessa esteira, a Constituição do Estado de São Paulo, diante da autonomia dos entes federativos, estabeleceu no seu artigo 115, inciso XVII, que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal”. Ora, no que concerne aos subsídios dos agentes políticos, não há dúvida de que são irredutíveis, na forma do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal; o Texto Constitucional impede que o valor do subsídio, uma vez fixado por lei, sofra redução por força de lei posterior.

Nesta quadra, cumpre notar que com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado um teto remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, devendo, em razão disso, ser observado o subsídio mensal do Prefeito para a definição dos demais vencimentos no âmbito municipal, de modo que a redução do valor do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal afeta o sub teto para os servidores públicos municipais que, por sua vez, são atingidos de forma oblíqua, em afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.



C.M.V.
Proc. Nº 1616,18
Fls. 77
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

N'outro ponto, os dispositivos constitucionais referidos, como dito alhures, atribuem, com exclusividade, à Câmara Municipal de Vereadores, a iniciativa de leis que objetivem fixar e, portanto, também alterar, os subsídios dos agentes políticos municipais, ressalvada, apenas, a hipótese de revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Federal, caso em que não há aumento real de remuneração, mas, apenas, reposição das perdas inflacionárias, abrangendo todos os servidores municipais e agentes políticos, sem qualquer distinção de índices entre eles. Entretanto, a Constituição Federal, em seu 54º do artigo 39, fez uma "nítida separação entre a classe dos servidores públicos em geral e o segmento daqueles agentes situados no topo da estrutura funcional de cada Poder Orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto, naturalmente, para ensejar maior visibilidade aos ganhos regulares de tais agentes de proa, cujos cargos, por isso mesmo, têm os respectivos nomes cunhados pela própria Constituição. O que não se dá com aqueles em que se decompõem as competências ordinárias do Estado. Todos estes versados, justamente, de forma englobada pelo inciso X do art. 37 da Magna Carta Federal." (in ADI 3491/RS, Relator Ministro Carlos Britto, j. 27.09.2006).

Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que "revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais" (AgReg no Recurso Extraordinário nº 411.156 SP, Rel. Min. Celso de Mello, em 29/11/11, DJe de 16/12/11).

Dessa forma, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não pode ser atrelado à remuneração dos servidores públicos municipais (artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República), tal como pretende o artigo 4º, da Lei ora impugnada. De fato, não autoriza o ordenamento constitucional a vinculação ou equiparação entre espécies remuneratórias (Cf. artigo 115, inciso XV, da Carta Bandeirante) para fins de revisão geral anual.



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 12
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por epítome, conclui-se da inconstitucionalidade da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, por ofensa aos artigos 115, incisos XI, XV e XVII, e 144, da Constituição Bandeirante.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido.

Ricardo Anafe - Relator

Quanto ao valor fixado, incontestável a norma prevista no artigo 115, inciso XVII da Constituição do Estado de São Paulo que determina a irredutibilidade dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Observa-se que o presente projeto respeitou o valor percebido pelos agentes até a presente data, de modo a preservar sua constitucionalidade, senão vejamos:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...)

XVII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal;

Outrossim, nos termos do julgado supracitado verifica-se ainda que a regra de irredutibilidade aplicada aos subsídios do nobre Alcaide também alcança os servidores públicos ao mencionar que a “*redução do valor do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal afeta o subteto para os servidores públicos municipais que, por sua vez, são atingidos de forma oblíqua, em afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos*”, de modo que a presente propositura resguarda os vencimentos dos servidores públicos do município que seriam afetados pela redução dos subsídios do Prefeito.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a





C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 13
Resp. [Signature]

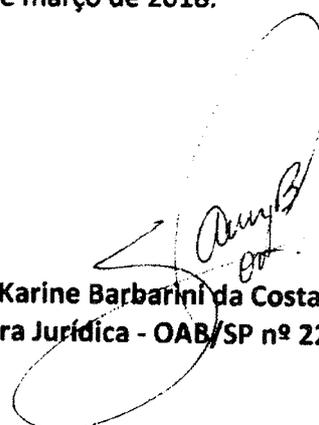
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposta reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 27 de março de 2018.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 14
Resp.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/18

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE
Israel Scipiano
Presidente

Parecer à Extrema Urgência do Projeto de Lei n.º 72/2018

Ementa do Projeto: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 27 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à extrema urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**

(Observações: _____

_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 9696, 18
Fls. 15
Ass.:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/18

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE
Israël S. S. Benenaro
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n.º 72/2018

Ementa do Projeto: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

Valinhos, 27 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____

_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 16
Resp. 0

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/18

PRESIDENTE
Israel Scipione
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 72/2018

Ementa do Projeto: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
Ver. Franklin Duarte	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

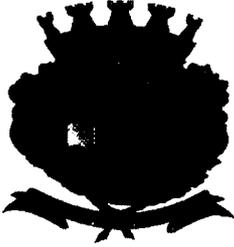
Valinhos, 27 de março de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** favorável.

(Observações: _____

_____)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-D357-DDDJ-4DOL-61GL



C.M.V. 9616, 18
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 27/03/18

PRESIDENTE

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO,
POR 12 VOTOS EM SESSÃO DE 27/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 28/03/18

PRESIDENTE

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO,
POR 12 VOTOS EM SESSÃO DE 28/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE AUTOMATO Nº 40/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 18
Secc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 72/18 - Autógrafo n.º 40/18 - Proc. n.º 1616/18

LEI N.º

RECEBIMENTO
Em 20 de 03 de 18
9h30

(nome por extenso)

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SALI

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade:

- I. Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil e quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);
- II. Vice-Prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- III. Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- IV. Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- V. Presidente do VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil e cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).



C.M.V.
Proc. Nº 1616, 18
Fls. 19
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 72/18 - Autógrafo n.º 40/18 - Proc. n.º 1616/18

Fl. 02

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

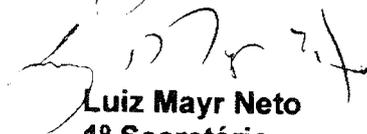
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto de 2017 e revogando as disposições contrárias.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de março de 2018.**


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário